

SUGESTÕES DE EMENDAS AO PL N° 2614/2024

O Instituto Alana¹ reconhece que o acesso e a permanência em escolas de qualidade são essenciais para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes e que o Plano Nacional de Educação (PNE) é peça-chave para que Estado e sociedade evidem esforços comuns, planejados e articulados para que o país possa superar desigualdades educacionais históricas, ao mesmo tempo em que constrói respostas urgentes aos novos desafios de nosso tempo.

O instituto defende que o Projeto de Lei (PL) nº 2614/2024 direcione os esforços do país ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes a partir de um olhar que considera as características dos diferentes estudantes e das realidades de suas escolas, territórios e contextos econômicos e culturais; e que responda, entre outros desafios urgentes, ao impacto desigual da expansão de tecnologias e plataformas digitais e das crises climática, de poluição e de acesso à natureza na educação.

Tais objetivos não podem ser atingidos sem que se garanta condições estruturantes para uma educação de qualidade e para todos, tais como financiamento adequado e formação inicial e continuada de profissionais da educação. Assim, o Instituto Alana se soma às diversas organizações que atuam há décadas na defesa de condições elementares de ensino-aprendizagem com equidade. Além disso, neste documento, busca contribuir especificamente com o aprimoramento do texto do PL, a partir de sua experiência de mais de 30 anos na promoção e defesa de direitos de crianças e adolescentes e de seus três eixos de atuação: Digital, Equidade Social e Inclusão e Natureza.

¹ O Instituto Alana é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, que nasceu com a missão de “honrar a criança”, em 1994 no Jardim Pantanal, zona leste de São Paulo. O Instituto conta hoje com programas próprios e com parceiros, atuando nos eixos de Digital, Natureza e Equidade Social e Inclusão, pela garantia de condições para a vivência plena da infância e é mantido pelos rendimentos de um fundo patrimonial desde 2013.

1. DIGITAL

EMENDA ADITIVA Nº 1652/2025.

Acrescente-se ao OBJETIVO 7 do ANEXO do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034", a estratégia 7.12:

Estratégia 7.12. Assegurar, no prazo de dois anos, contados da data de publicação desta Lei, a criação, pelo Conselho Nacional de Educação, de diretrizes nacionais para a adoção e o uso de plataformas educacionais digitais e de Inteligência Artificial na educação, garantindo-se critérios de transparência, proteção de dados, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), prevalência de critérios pedagógicos e consulta prévia e informada à comunidade escolar.

JUSTIFICATIVA

As plataformas digitais e a Inteligência Artificial estão presentes nas redes de ensino, nas plataformas educacionais, nos sistemas de recomendação de conteúdo que moldam o consumo de informações ou mesmo na forma como professores e alunos acessam e interpretam o mundo digital. Tais plataformas recolhem dados massivos dos estudantes brasileiros, inclusive de crianças e adolescentes, sem nenhuma transparência ou garantia de respeito à Lei Geral de Proteção de Dados.

Hoje, 62% dos gestores escolares optam pelo uso de plataformas educacionais em suas redes e 69% deles as escolhem baseados no critério da gratuidade, de acordo com a TIC Educação 2023, realizada pelo [Cetic.Br](#), não levando em conta critérios pedagógicos e a necessidade de proteção dos dados de estudantes e profissionais da educação, tampouco consultando estudantes, professores e familiares sobre a adequação dessas plataformas às suas necessidades.

Diante desse cenário, o Plano Nacional de Educação deve estimular a adoção de plataformas com design ético e protetivo de direitos, em especial de crianças e adolescentes, e o desenvolvimento de Bens Públicos Digitais, ao invés da contratação de aplicativos comerciais sem critérios claros e sem consulta às comunidades escolares.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1651/2025.

A Estratégia 7.8 do OBJETIVO 7 do ANEXO do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034", passa a vigorar com a seguinte redação:

Estratégia 7.8. Promover e estimular a formação inicial e continuada de professores e de gestores da educação básica ~~para a utilização das tecnologias de informação e comunicação em competências digitais críticas, proteção de dados, combate à desinformação e uso de recursos educacionais abertos~~ no processo de ensino e aprendizagem, para a implementação do componente curricular de educação digital e para que possam atuar na escolha e fiscalização de plataformas adotadas por escolas e redes de ensino, de modo a garantir transparência e proteção de dados da comunidade escolar.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como objetivo qualificar as competências necessárias à formação continuada de professores da educação básica para a implementação de uma educação digital de qualidade, capaz de fazer frente aos desafios colocados pelas novas tecnologias, em especial para a formação de estudantes capazes de fazer um uso crítico e criativo de tais tecnologias.

Num cenário em que 69% dos gestores educacionais optam por plataformas digitais baseados no critério da gratuidade, de acordo com a TIC Educação 2023 realizada pelo [Cetic.Br](#), a proposta também insere os gestores da educação básica no rol daqueles que devem passar por processos formativos com foco na escolha consciente e na fiscalização de plataformas digitais adotadas por escolas e redes de ensino, de modo a garantir a proteção de dados de crianças e adolescentes, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1653/2025.

A Estratégia 7.10 do OBJETIVO 7 do ANEXO do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034", passa a vigorar com a seguinte redação:

Estratégia 7.10. Fomentar o desenvolvimento de tecnologias e bens públicos digitais com design ético e participativo, transparência, proteção de dados e fortalecimento da soberania tecnológica para auxiliar as práticas de correção de fluxo, o acompanhamento pedagógico individualizado e a recomposição das aprendizagens.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como objetivo qualificar o desenvolvimento de tecnologias para a educação, vinculando-o à proteção dos dados estudantis, a parâmetros de design ético e participativo, à transparência e ao fortalecimento da soberania nacional. Para tanto, sugere-se a inclusão no PNE do termo “bens públicos digitais”, entendidos como softwares de código aberto, padrões abertos, dados abertos, sistemas de IA abertos e coleções de conteúdo aberto que respeitam a privacidade e outras práticas recomendadas aplicáveis, desenvolvidas em prol do interesse público e em respeito à LGPD e outras normas pertinentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A Constituição Federal elenca o desenvolvimento nacional dentre os objetivos da República (art. 3º, inciso II). Nesse sentido, a fixação de bases para o desenvolvimento tecnológico no país deve levar em conta os desafios enfrentados por uma sociedade ainda marcada por profundas desigualdades e na qual as tecnologias digitais mais utilizadas ainda são aquelas fornecidas por grandes empresas sediadas no exterior, que muitas vezes descumprem a legislação e jurisprudência brasileiras em matéria de regulação da oferta de serviços. É essa, aliás, a previsão expressa do art. 218, §2º do texto constitucional, segundo o qual a pesquisa tecnológica no país deverá se atrelar à resolução dos problemas brasileiros e ao desenvolvimento produtivo nacional e regional.

Para que as tecnologias educacionais possam promover avanços efetivos na gestão e na individualização do ensino, sem violar a privacidade ou comprometer a segurança dos estudantes, é necessário buscar alternativas que superem a lógica da exploração comercial massiva de dados. Além de garantir um design ético e mais protetivo de direitos dos usuários, o desenvolvimento de bens públicos digitais, dado seu caráter aberto e gratuito, é capaz de reduzir custos para as redes públicas e privadas de ensino.

EMENDA ADITIVA Nº 1680/2025.

Acrescente-se ao OBJETIVO 7 do ANEXO do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034", a estratégia 7.13:

Estratégia 7.13. Garantir financiamento e formação de profissionais da educação para que as escolas implementem ações de combate a problemas de saúde mental e impactos negativos ao bem-estar advindos do uso abusivo de plataformas digitais, em conformidade com a Lei 15.100/2025 e com a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares (Lei 14.819/2024).

JUSTIFICATIVA

No contexto de proliferação das tecnologias digitais, discussões a respeito da saúde mental de crianças e adolescentes assumem caráter de urgência. A Sociedade Brasileira de Pediatria adverte acerca da existência de diversas pesquisas médicas e evidências científicas sobre os prejuízos à saúde atrelados ao uso precoce, excessivo e prolongado das tecnologias durante a infância e adolescência, que incluem prejuízos à convivência familiar, ao aprendizado e ao desempenho escolar. O consumo excessivo de telas, as interações baseadas na comparação social e a escala da audiência de situações de violência escolar nos ambientes digitais são aspectos que podem agravar os problemas de saúde mental e comprometer a socialização saudável de crianças e adolescentes.

Embora a produção científica ainda debata o vínculo causal entre o uso de celular e redes sociais digitais e a saúde mental de crianças e adolescentes, há evidências significativas de correlação entre eles, gerando alertas da Sociedade Brasileira de Pediatria, da Associação Americana de Psicologia e do U.S. Surgeon General's Advisory em 2023. No Brasil, ainda que a correlação não esteja claramente estabelecida, foi possível observar que, pela primeira vez na história, os registros de ansiedade entre crianças e jovens superam os de adultos, segundo levantamento e análise da Folha de S.Paulo a partir da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do SUS de 2013 a 2023. Ocorreu, também, uma evolução dos casos de suicídio entre meninas de dez a 14 anos, com alta de 221%, de 2000 a 2021, e aumento de 170% de casos entre meninos da mesma faixa etária.

Ainda que a Lei nº 15.100/2025 tenha proibido o uso de celulares nas escolas, as tecnologias digitais seguem sendo largamente utilizadas, muitas vezes de maneira prejudicial, em outros momentos e ambientes de convivência de estudantes. Diante desse cenário, para além da proibição de uso durante a jornada letiva, a escola tem um papel central, tanto na formação para uma relação mais consciente e crítica com as plataformas digitais quanto na realização de ações de prevenção de riscos e promoção da saúde mental advindo do uso excessivo de telas, em sintonia com a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares (Lei 14.819/2024).

2. EQUIDADE SOCIAL E INCLUSÃO

2.1. EDUCAÇÃO PARA AS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº ____.

A ESTRATÉGIA 8.2 do OBJETIVO 8 do ANEXO do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034", passa a vigorar com a seguinte redação:

ESTRATÉGIA 8.2. Garantir, nos currículos das redes de ensino, a obrigatoriedade das temáticas História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, com o objetivo de considerar a riqueza e a contribuição da diversidade negra, quilombola e indígena para a compreensão da cultura e da história nacional, em conformidade com a Lei nº 10.639/2003 e a Lei nº 11.645/2008.

EMENDA ADITIVA Nº ____.

Acrescente-se ao OBJETIVO 8 do ANEXO do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034", a estratégia 8.18:

Estratégia 8.18. Garantir a implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e a criação, pelo Conselho Nacional de Educação, de Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino de História e Cultura Indígena no prazo de dois anos, contados da data de publicação desta Lei.

EMENDA ADITIVA Nº ____.

Acrescente-se ao OBJETIVO 14 do ANEXO do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034", a estratégia 14.15:

ESTRATÉGIA 14.15. Garantir que todos os cursos superiores em Pedagogia e licenciaturas tenham disciplina obrigatória sobre temas da Lei 11.645/2008 no prazo de vigência desta Lei.

EMENDA ADITIVA Nº ____.

Acrescente-se ao OBJETIVO 16 do ANEXO do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034", a estratégia 16.25:

ESTRATÉGIA 16.25. Garantir que os profissionais da educação tenham pontuação para fins de progressão de carreira a partir de formação continuada em educação para as relações étnico-raciais e temas relacionados à Lei 11.645/2008.

JUSTIFICATIVA

As leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008 instituem no currículo nacional a obrigatoriedade do ensino de culturas e histórias africana, afro-brasileira e indígena no currículo nacional. Essas leis tem como objetivo promover uma reparação histórica sobre como essas populações foram tradicionalmente retratadas nas escolas e livros didáticos, reforçando preconceitos, ideias racistas e estereótipos. Fortalecer mecanismos de implementação dessas leis é promover justiça curricular e fomentar a construção de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária.

Estudo realizado por Geledés Instituto da Mulher Negra e Instituto Alana com 1.187 Secretarias Municipais de Educação, o que equivale a 21% das redes municipais de ensino do país, revela que a maioria delas (71%) realiza pouca ou nenhuma ação para a efetivação da Lei nº 10.639/2003. Apenas 29% das secretarias realizam ações consistentes e perenes para garantir a implementação da lei.

Soma-se a este dados, o Diagnóstico Equidade 2024, realizado no âmbito das ações da Política Nacional de Equidade para Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola (PNEERQ), revelou que apenas 20,4% dos municípios oferecem formações direcionadas à educação para as relações étnico-raciais; que somente 26% possuem estrutura específica para a temática na gestão escolar; que apenas 33,7% utilizam materiais didáticos e paradidáticos que contemplam as histórias e culturas africanas e afrobrasileiras e que menos de 20% contam com orçamento destinado à implementação de ambas as leis. O levantamento aponta ainda que menos da metade dos municípios (42,6%) têm normativa local sobre a política e apenas 15,5% possuem equipes específicas para a promoção de equidade racial. O diagnóstico torna evidente que há um longo caminho para sua plena consolidação na política educacional brasileira.

É necessário, portanto, avançar na formulação de diretrizes curriculares específicas para a matriz indígena, africana e afro-brasileira para orientar a revisão de currículos nacionais, estaduais e municipais. Embora em 2015, tenha sido homologado o Parecer CNE/CEB 14/2015, que estabelece as Diretrizes Operacionais para a implementação da História e Cultura dos povos indígenas na Educação Básica, em decorrência da Lei 11.645/2008, o documento aponta algumas confusões em relação às políticas direcionadas à educação escolar indígena, previstas na Resolução CNE/CEB nº 03/99, que estabelece a escola diferenciada, bilíngue ou multilíngue para os povos indígenas, e à consolidação da temática em escolas não-indígenas e no currículo nacional. Assim, sugere-se a criação, pelo Conselho Nacional de Educação, de Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino de História e Cultura Indígena no prazo de dois anos, contados da data de publicação desta Lei.

2.2. EDUCAÇÃO INCLUSIVA

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1869/2025.

A META 9.a do OBJETIVO 9 do ANEXO do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034", passa a vigorar com a seguinte redação:

Meta 9.a. Universalizar para a população de quatro a dezessete anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação o acesso e a permanência na educação básica, ~~preferencialmente~~ na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo.

JUSTIFICATIVA

Apesar dos grandes avanços do Brasil na matrícula de estudantes com deficiência em classes e escolas comuns, o país ainda possui mais de 150 mil estudantes com deficiência matriculados em escolas segregadas, numa clara violação à Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada ao ordenamento legal brasileiro como emenda à Constituição Federal, e à Lei Brasileira de Inclusão.

Nesse cenário, a manutenção do termo "preferencialmente na rede regular de ensino" dá margem para a continuidade de investimentos públicos na educação especial em detrimento dos investimentos necessários para que as classes e escolas comuns possam promover de fato a inclusão dos estudantes público-alvo da Educação Especial, garantindo acesso ao Atendimento Educacional Especializado, a oferta de Profissional de Apoio Escolar, infraestrutura de acessibilidade e salas de recursos multifuncionais. Romper a lógica do "preferencialmente" é uma decisão de política pública urgente para garantir o direito a uma educação com todos e para todos e para que a inclusão se efetive para além da matrícula e frequência de estudantes com deficiência em escolas e classes comuns.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1856/2025.

A ESTRATÉGIA 9.2 do OBJETIVO 9 do ANEXO do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034", passa a vigorar com a seguinte redação:

ESTRATÉGIA 9.2. Promover e monitorar medidas de acessibilidade física nas escolas
Garantir a implementação de infraestrutura de acessibilidade em todas as escolas
brasileiras, em conformidade com as normas nacionais, com o objetivo de garantir o acesso
e a participação de todas as pessoas no espaço escolar, no prazo de vigência desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Para garantir uma educação para todos, a infraestrutura escolar precisa ser oferecida com base em parâmetros de acessibilidade universal, indo além da mera adaptação de espaços. A livre circulação pelos espaços educativos é condição fundamental para que estudantes com deficiência, mobilidade reduzida ou baixa visão, por exemplo, possam participar plenamente dos processos educativos, em condições materiais de igualdade com os demais estudantes.

Hoje, contudo, apenas 28,5% das escolas com matrículas do público-alvo da Educação Especial oferecem sala de recursos multifuncionais, de acordo com o Censo Escolar 2024, e 18,5% delas não possuem nenhum recurso de acessibilidade, tais como rampas de acesso, banheiros adaptados, sinais visuais, sinais sonoros, pisos táteis e elevadores, entre outros.

A emenda busca, assim, elevar o compromisso do Estado brasileiro com acessibilidade das escolas e a garantia do direito à educação de estudantes público-alvo da Educação Especial, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão e o Decreto 5.296/2004, que tratam da eliminação de barreiras arquitetônicas como condição para efetivação do direito à educação.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1853/2025.

A META 9.b do OBJETIVO 9 do ANEXO do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034", passa a vigorar com a seguinte redação:

META 9.b. Universalizar a oferta de Atendimento Educacional Especializado – AEE nas redes públicas, com a garantia de sistema educacional inclusivo, para os estudantes PAEE e Paeps que necessitam do serviço, até o quinto ano de vigência deste Plano.

JUSTIFICATIVA

O Atendimento Educacional Especializado (AEE) tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno com deficiência por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem, conforme o Decreto nº 7.611/2011.

De acordo com a Resolução CNE/CEBnº 4/2009, entre as atribuições do professor do Atendimento Educacional Especializado estão: a) identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da Educação Especial; b) elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade; c) organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncionais; d) acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola; e) estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade; f) orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno; g) ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação; h) estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares.

Trata-se de serviço essencial para a garantia do direito de estudantes público-alvo da Educação Especial e deve ser oferecido como parte integrante do processo educacional. Atualmente menos de 40% dos estudantes matriculados na Educação Especial inclusiva têm acesso a esse direito, conforme dados do Censo Escolar 2024. Contribuir para a universalização do AEE é uma obrigação do novo Plano Nacional de Educação.

Ao indicar uma meta intermediária na oferta de AEE nas redes públicas de ensino, o PNE cria comprometimento da União, de estados e municípios com uma meta ambiciosa na garantia de um sistema educacional inclusivo e um indicador de monitoramento.

EMENDA ADITIVA N° 1876/2025.

Acrescente-se ao OBJETIVO 9 do ANEXO do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034", a estratégia 9.26:

Estratégia 9.26. Garantir que 100% (cem por cento) dos professores do AEE tenham formação continuada em educação inclusiva, no prazo de vigência desta Lei, com carga horária mínima e conteúdos a serem estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação.

JUSTIFICATIVA

O Atendimento Educacional Especializado (AEE) tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno com deficiência por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem, conforme o Decreto nº 7.611/2011. Trata-se, portanto, de serviço essencial para a garantia do direito de estudantes público-alvo da Educação Especial, que deve ser oferecido em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino como parte integrante do processo educacional.

Contudo, além de menos de 40% dos estudantes matriculados na Educação Especial inclusiva têm acesso a esse direito. Ademais, conforme dados do Censo Escolar 2024, somente 42% dos professores de AEE têm formação continuada em educação inclusiva.

Pesquisas e marcos legais nacionais e internacionais sobre o tema mostram que, para que a educação inclusiva possa se concretizar no chão da escola, é fundamental que os professores tenham formação profissional contínua, que os apoie a desenvolver competências ao longo da carreira para agir em ambientes complexos, plurais e mutáveis. Equipes educacionais bem informadas e atualizadas estão mais aptas a identificar e oportunizar recursos em benefício da escola e da comunidade. Isso é especialmente importante para os professores de AEE, considerando seu papel de articulador da inclusão junto a todos os ambientes educativos e à comunidade escolar.

Nesse sentido, a emenda busca qualificar a formação continuada de profissionais do AEE, reforçando o papel do Conselho Nacional de Educação na definição de parâmetros de conteúdo e carga horária para uma formação adequada, bem como criar uma prazo objetivo para a universalização dessa formação para os professores do AEE.

2.3. PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

EMENDA ADITIVA Nº 1594/2025.

Acrescente-se ao OBJETIVO 17 do ANEXO do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034", a estratégia 17.10:

Estratégia 17.10. Garantir a participação ativa de estudantes nos processos de tomada de decisão da gestão escolar e no processo de ensino e aprendizagem, por meio de conselhos escolares, fóruns de conselhos escolares, grêmios estudantis, grupos de estudos, coletivos e clubes estudantis, assembleias, rodas de conversa, projetos autorais, conselhos de classe participativos, dentre outras estratégias cabíveis.

JUSTIFICATIVA

A participação é um direito fundamental de crianças e adolescentes reconhecido em instrumentos internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, ratificada pelo Brasil em 1989, e também na Constituição Federal (Artigo 227), no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Isso significa que crianças e adolescentes têm direito à liberdade de expressão e que devem ser ouvidos, respeitados e considerados em decisões que afetam suas vidas.

Garantir o exercício do direito à participação, bem como uma educação para uma cultura democrática e participativa, são papéis fundamentais da escola. Sua missão de formar para o exercício da cidadania está inscrita no Artigo 205 da Constituição Federal, que estabelece as finalidades da educação no país.

A emenda dá concretude a esse objetivo do Estado brasileiro, indicando a necessidade de ações e programas capazes de fortalecer outras formas de participação de crianças e adolescentes no ambiente escolar que possam ir além dos espaços institucionais dos conselhos de escola e de grêmios estudantis.

A proposta de fortalecer iniciativas como os grêmios estudantis, grupos de estudos, coletivos e clubes temáticos, entre outras iniciativas, busca garantir o exercício do direito à participação de maneiras que respeitem a autonomia e auto-organização dos estudantes, bem como ofereça oportunidades mais lúdica e criativas, respeitando-se as diferentes fases de desenvolvimento de crianças e adolescentes.

EMENDA ADITIVA Nº ____.

Acrescente-se ao OBJETIVO 17 do ANEXO do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034", a estratégia 7.11:

Estratégia 17.11. Garantir e fomentar a escuta ativa, a consulta qualificada e a participação ampla de crianças e adolescentes nos processos de formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas educacionais, inclusive por meio de metodologias participativas adequadas à infância, como assembleias escolares, rodas de conversa, processos lúdicos e consultas digitais acessíveis.

JUSTIFICATIVA

Atualmente 14% das escolas públicas possuem grêmios estudantis. Ademais, a gestão democrática não pode se restringir a mecanismos de representação formal, é necessário garantir espaços diversos e permanentes de escuta e participação, com metodologias que respeitem as linguagens da infância e adolescência. Essa emenda amplia o escopo de participação para além do modelo representativo, alinhando-se ao Estatuto da Criança e do Adolescente e às diretrizes da ONU sobre o direito à participação infanto-juvenil.

EMENDA ADITIVA Nº ____.

Acrescente-se ao OBJETIVO 17 do ANEXO do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034", a estratégia 17.12:

Estratégia 17.12. Os fóruns Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais de Educação deverão garantir a participação de, no mínimo, dois representantes de estudantes da educação básica, assegurando diversidade territorial, de raça, etnia, gênero, deficiência e modalidade de ensino, com apoio técnico e logístico para sua atuação qualificada.

JUSTIFICATIVA

Os fóruns de educação são instrumentos de monitoramento da execução do Plano Nacional de Educação, mas ainda não asseguram a presença efetiva de estudantes da educação básica. O direito à representação estudantil em espaços estratégicos de controle social e a ampliação sua capacidade de incidir sobre a política educacional de forma estruturada e equitativa deve ser garantida aos estudantes, como forma de assegurar o direito fundamental à participação de crianças e adolescentes reconhecido em instrumentos internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, ratificada pelo Brasil em 1989, e também na Constituição Federal (Artigo 227), no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

EMENDA ADITIVA Nº ____.

Acrescente-se ao OBJETIVO 17 do ANEXO do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034", a estratégia 17.13:

Estratégia 17.13. Ampliar o levantamento de dados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e outros órgãos competentes de modo a abarcar dados relativos à participação discente em conselhos escolares, fóruns de conselhos escolares, grêmios estudantis, grupos de estudos, coletivos e clubes estudantis, assembleias, rodas de conversa, projetos autorais, conselhos de classe participativos, dentre outros.

JUSTIFICATIVA

Hoje, os dados nacionais limitam-se ao número de escolas com grêmios. É essencial ampliar os indicadores para refletir a diversidade de práticas participativas e garantir que sejam monitoradas pelo INEP e pelos sistemas estaduais e municipais de educação.

A proposta busca assegurar o levantamento de dados e o monitoramento de iniciativas que assegurem o direito fundamental à participação de crianças e adolescentes reconhecido em instrumentos internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, ratificada pelo Brasil em 1989, e também na Constituição Federal (Artigo 227), no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

EMENDA ADITIVA Nº 1595/2025.

Acrescente-se ao OBJETIVO 18 do ANEXO do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034", a estratégia 18.14:

ESTRATÉGIA 18.14. Prever, nos orçamentos dos sistemas de ensino, recursos específicos para fomentar a participação de crianças e adolescentes, incluindo a formação continuada de profissionais da educação para a mediação de processos participativos, produção de materiais adequados à faixa etária e criação de instâncias permanentes de escuta ativa nos territórios.

JUSTIFICATIVA

A participação de estudantes exige recursos — seja para formação de professores, seja para viabilizar materiais ou estruturas adequadas. Incluir essa previsão orçamentária fortalece a execução efetiva do princípio da gestão democrática, combatendo desigualdades territoriais na implementação dessas práticas.

3. NATUREZA

EMENDAS ADITIVAS N° 1841/2025 e N° 1842/2025.

O Artigo 4º do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034", passa a vigorar acrescido do inciso XII:

“Art.4º.....
XII - a adaptação da infraestrutura escolar das escolas públicas brasileiras aos impactos das mudanças climáticas e eventos extremos”.

O OBJETIVO 18 do ANEXO do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034", passa a vigorar acrescido das estratégias 18.15 e 18.16:

ESTRATÉGIA 18.15. Criar fundo específico no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) para financiamento da adaptação da infraestrutura aos impactos das mudanças climáticas como ondas de calor, secas, enchentes a partir de reformas que visem a instalação de sistemas de captação de água da chuva, arborização, hortas e outras soluções baseadas na natureza.

ESTRATÉGIA 18.16. Atualizar e ampliar os modelos de plantas escolares disponibilizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), garantindo modelos resilientes e adaptados aos eventos climáticos e às características de cada bioma brasileiro.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, aproximadamente 40 milhões de crianças e adolescentes, correspondendo a 60% do total, estão expostos a múltiplos riscos climáticos e ambientais, de acordo com estudo da Unicef. Esses impactos são ainda mais intensos para aqueles em situação de vulnerabilidade, que já enfrentam a privação de outros direitos, como crianças e adolescentes negros, indígenas, integrantes de povos e comunidades tradicionais, migrantes e/ou refugiados, crianças com deficiência e meninas. Os eventos climáticos extremos vêm afetando diretamente a educação das crianças, comprometendo seu aprendizado e colocando em risco seu futuro. Em 2024, ao menos 242 milhões de estudantes, em 85 países, tiveram suas rotinas escolares interrompidas por fenômenos como ondas de calor, ciclones tropicais, tempestades, inundações e secas. No Brasil, estima-se que cerca de 1,17 milhão de crianças e adolescentes foram afetados, segundo relatório da Unicef.

Uma pesquisa do Instituto Alana com dados do MapBiomas cruzou dados da localização das escolas nas capitais brasileiras em áreas de risco — como zonas suscetíveis a inundações, enxurradas e deslizamentos — com o perfil racial dos estudantes. A pesquisa aponta que, só nesses municípios, há 370 mil crianças e adolescentes que estudam em escolas localizadas em áreas de risco. Quase 90% dessas instituições estão dentro ou próximas a favelas e comunidades urbanas. O estudo revelou ainda que 51,3% das escolas

localizadas nessas áreas são predominantemente frequentadas por crianças negras, enquanto apenas 4,7% têm maioria branca. Além disso, 36% das escolas das capitais com maioria de alunos negros tem uma temperatura 3,5°C acima da média urbana. Nas escolas com maioria de alunos brancos esse dado cai para 16,5%.

Diante de desafios climáticos cada vez mais intensos, é fundamental que o PNE fortaleça as iniciativas de adaptação e mitigação dos impactos das mudanças climáticas e seus eventos extremos, protegendo a infraestrutura escolar, as condições de ensino-aprendizagem e o direito à educação de todos os estudantes.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1874/2025.

A META 2.a do OBJETIVO 2 do ANEXO do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034", passa a vigorar com a seguinte redação:

META 2.a Assegurar que toda a oferta de creche alcance padrões nacionais de qualidade para a educação infantil, considerados, no mínimo, as dimensões de infraestrutura física resilientes às mudanças climáticas, com garantia de espaços verdes e ao ar livre, os profissionais de educação, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a acessibilidade, as interações e as práticas pedagógicas.

JUSTIFICATIVA

A infraestrutura é um importante indicador para aferir a qualidade da educação. Isso porque além de condições de acessibilidade, segurança, conforto térmico, saneamento e salubridade, a infraestrutura e organização dos espaços são criadores de intenções e ambiências pedagógicas e dão subsídio ao desenvolvimento do currículo. A infraestrutura também compreende a estrutura predial, equipamentos e presença de materiais pedagógicos, que são condições que influenciam diretamente na ampliação da autonomia e protagonismos de crianças em seus processos de aprendizagem.

O estudo realizado pela Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, apontou que a qualidade relacionada à área externa de creches e pré-escolas recebeu a pior avaliação, sendo classificada como "Inaceitável" e "Inadequado". O que significa que, embora haja parque infantil e pátio, no geral, ainda se carece de espaços externos com elementos da natureza que trabalhem a autonomia das crianças. Além disso, o último Censo Escolar aponta que cerca de 60% dos equipamentos destinados à educação infantil não possuem área externa.

Evidências científicas têm relacionado a naturalização de espaços escolares a benefícios para o desenvolvimento integral de crianças e também para os serviços ambientais para as cidades. Assim, é urgente repensar a infraestrutura das escolas e promover a naturalização dos pátios escolares, de modo a gerar novas oportunidades de aprendizado em contato com a natureza e também apoiar o processo de adaptação das escolas às mudanças climáticas.

EMENDAS ADITIVAS Nº 1867/2025, Nº 1838/2025 e Nº 1866/2025.

A ESTRATÉGIA 5.1 Do OBJETIVO 5 do ANEXO do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034", passa a vigorar com a seguinte redação:

ESTRATÉGIA 5.1. Revisar, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a BNCC, conforme previsão da Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, e da Resolução CNE/CP nº 4, de 17 de dezembro de 2018, ambas do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, a fim de aperfeiçoar os currículos estaduais e municipais do ensino fundamental e do ensino médio, consideradas as especificidades dos estudantes e dos territórios, e os desafios das mudanças climáticas, além dos resultados de avaliação e monitoramento da implementação dos currículos.

Acrescente-se ao OBJETIVO 5 do ANEXO do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034", a seguinte estratégia 5.20:

ESTRATÉGIA 5.20. Garantir, nos currículos estaduais e municipais da educação básica, educação ambiental e climática, que inclua a conservação da biodiversidade local, práticas e espaços de aprendizagem ao ar livre, a formação de habilidades para criar respostas para as mudanças do clima e a prevenção de desastres ambientais.

Acrescente-se ao OBJETIVO 12 do ANEXO do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034", a estratégia 12.11:

ESTRATÉGIA 12.11. Fomentar a criação de cursos profissionalizantes e técnicos voltados para as soluções baseadas na natureza como forma de adaptação e mitigação das mudanças climáticas, assim como ampliação de mercado para jovens dentro da economia verde.

JUSTIFICATIVA

As propostas de emenda apresentadas ao novo Plano Nacional de Educação (PNE) fundamentam-se na compreensão de que o acesso de crianças e adolescentes à natureza constitui um direito humano essencial e deve ser assegurado como parte integrante do direito à educação de qualidade como parte da formação integral prevista no novo Plano Nacional de Educação, conforme disposto no artigo 205 da Constituição Federal. Tal direito está também alinhado à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que estabelece, em seu artigo 2º, que a educação deve estar vinculada ao mundo do trabalho e à prática social, o que inclui o vínculo com os territórios, os biomas e os ecossistemas onde os sujeitos vivem e aprendem.

No contexto da crise climática e da crescente degradação ambiental, é urgente que a política educacional nacional assuma a educação ambiental e climática como dimensão estruturante da formação integral e transversal a todos os níveis e modalidades de ensino.

Essa diretriz dialoga diretamente com a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/1999), que prevê a promoção de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas dimensões — natural, social, econômica e cultural —, bem como com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, especialmente os ODS 4 (educação de qualidade), ODS 13 (ação contra a mudança global do clima) e ODS 15 (vida terrestre).

A inclusão de estratégias voltadas à criação de infraestrutura escolar verde e resiliente, ao financiamento específico para essa finalidade e à incorporação de práticas pedagógicas conectadas ao bioma local — como hortas, aulas ao ar livre, agroecologia escolar e prevenção de desastres — contribui para o fortalecimento de competências socioambientais, o desenvolvimento de vínculos territoriais e o bem-estar físico e emocional dos estudantes. Além disso, essas ações promovem equidade territorial ao reconhecer as diferentes realidades ecológicas e climáticas do país, especialmente nos territórios mais vulnerabilizados.

Reconhecer o direito à natureza como parte do direito à educação significa garantir às novas gerações condições reais de se desenvolverem com base em uma formação integral prevista no novo Plano Nacional de Educação. A incorporação dessas propostas no novo PNE representa um passo necessário para a construção de uma política educacional comprometida com a justiça climática, os direitos das infâncias e a transformação ecológica da sociedade brasileira.